PROJETO DE LEI Nº 329/13

Dispõe sobre o uso e gestão da orla, áreas verdes e áreas institucionais na cidade de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

ESTATUTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Estatuto das Praias no Município do Salvador, nos termos desta Lei.

Art. 2° - O Estatuto das Praias consiste numa norma única que visa a garantir a segurança e a ordem na orla, áreas verdes e áreas institucionais do Município de Salvador, tendo como premissas máximas a proteção do banhista, dos praticantes de esportes, atividades de entretenimento, lazer, econômicas, culturais o e o uso sustentável do meio ambiente e dos recursos hídricos naturais e renováveis.

1º - Para os efeitos desta Lei, praia é considerada toda área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas da faixa subsequente de material detrítico, tais como: areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, compreendidos os terrenos de marinha, até o limite onde se inicie a calçada,ou, onde não a existe, a pista de veículos ou outra barreira física semelhante.

§2° - Para os direitos e obrigações decorrentes desta Lei, considera-se banhista todo aquele que esteja fazendo uso das praias, seja ele munícipe ou turista, ainda que de forma transitória, e, mesmo não praticando o ato de banhar-se nas águas praieiras.

Art. 3° - As normas previstas no Estatuto das Praias do Município de Salvador observarão os princípios estabelecidos pelo órgão municipal de gestão do Meio Ambiente, Lei Estadual de Meio Ambiente e a Constituição Federal, pela Constituição do Estado da Bahia e pela Lei Orgânica do Município de Salvador.

CAPÍTULO II
DAS PRÁTICAS DE A TIVIDADES ESPORTIVAS NAS PRAIAS

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 4° - A exploração e prática de quaisquer atividades esportivas, culturais, econômicas e ou recreativas na orla, áreas verdes e áreas institucionais do Município de Salvador dependerá do cumprimento de normas estabelecidas no presente Estatuto e nos atos regulamentares municipais, respeitando regras, horários específicos e autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - A regulamentação das atividades no mar e praias do Município de Salvador, incluindo os horários e modalidades das mesmas a serem praticadas ou exploradas por pessoas físicas ou jurídicas, será ato de competência dos órgãos da esfera municipal de administração responsável com o acompanhamento dos órgãos Estaduais, Federais e dos Conselhos específicos instalados, atendendo os limites impostos por esta Lei.

Art. 6° - A autorização para a prática das atividades referidas no artigo anterior será dada pela Secretaria da Cidade Sustentável em atuação simultânea com os demais órgãos da administração municipal a título precário, atendidos os requisitos desta Lei e dos regulamentos próprios de cada órgão competente e responsável e as seguintes regras:

§1º - A prática de esportes terrestres coletivos ou individuais apenas será permitida nas áreas reservadas a tais atividades;

§2° - As atividades de lazer e esporte, individual ou coletivo, de potencial dano ofensivo á segurança e integridade física dos demais usuários da orla, como frescobol, futebol, dentre outras atividades que assim possam ser qualificadas, são vedadas fora das áreas que lhe forem delimitadas;

SEÇÃO II
DA PRÁTICA ESPORTIVA OU RECREATIVA QUE
ENVOLVA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS

Art. 7° - Fica proibida a utilização de equipamentos movidos a motor ou a vela tais como os denominados "banana boat", "wake board' ou "jet-skis" nas praias de Salvador, exceto na forma prevista nos artigos seguintes.

Art. 8° - Os equipamentos enumerados no artigo anterior só poderão ser utilizados nos pontos previamente definidos pelo órgão municipal responsável, que poderá adicionar seu parecer técnico à manifestação de

outros órgãos públicos ou privados, devendo obedecer ao afastamento mínimo dos banhistas e surfistas na metragem definida pela Capitania dos Portos, ou outro órgão competente.

Art. 9° - O pedido de autorização para uso dos equipamentos movidos a motor ou a vela será protocolizado no órgão municipal responsável, à qual compete a fiscalização da área onde se pretende exercer a atividade, em conjunto com a Coordenadoria de Salvamento Marítimo (Salvamar), devendo ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que podem ser exigidos pelo órgão:

I – termo de responsabilidade, firmado pela empresa ou pessoa física responsável, relativo à segurança das embarcações, isentando o Município do Salvador de qualquer responsabilidade em caso de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados a terceiros;

II – documentos comprobatórios de regularização da embarcação ou equipamento e habilitação do condutor expedida pelo órgão competente, caso exigida;

III – autorização da Coordenadoria de Salvamento Marítimo (Salvamar);

IV – parecer técnico pela administração da modalidade no Estado da Bahia e do órgão municipal especifico de meio ambiente e cidade sustentável, caso a atividade seja potencialmente poluente ou implique algum risco para os recursos hídricos naturais e renováveis e o meio-ambiente;

V – seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com os usuários ou terceiros no valor não inferior a cem salários mínimos;

VI – documento comprobatório de quem possui em sua equipe membro com treinamento em primeiros socorros ministrados pelo Corpo de Bombeiros ou equivalente;

Parágrafo Único – a responsabilidade a que se refere o inciso I deste artigo será objetiva e solidária entre os realizadores e idealizadores do evento.

Art. 10 - A pessoa física/jurídica autorizada é responsável pela limpeza, na água e no entorno em terra da área utilizada, devendo manter, para tanto, todos os equipamentos necessários no local, durante todo o evento.

Art. 11 - A autorização concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, sempre que o interesse público o exigir, sem que se possa falar em direito

adquirido ou reparação de danos em favor da pessoa física/jurídica anteriormente autorizada.

Art. 12 - A autorização para o exercício das atividades constantes desta Seção dar-se-á mediante o deferimento do processo, a expedição do alvará de autorização e o pagamento da taxa devida, a ser instituída por Decreto do chefe do Poder Executivo, mas que poderá ser dispensada se houver contrapartida para a população como entidades da sociedade civil de utilidade pública municipal, e o interesse público assim permitir.

SEÇÃO III
DA PRÁTICA ESPORTIVA OU RECREATIVA QUE NÃO ENVOLVA A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS

Art. 13 - Fica permitida a prática, cultural, econômica esportiva ou recreativa de atividades que não envolvam equipamentos motorizados nas areias e no mar das praias do Município de Salvador, respeitando-se as demarcações de destinação das áreas, a ser feita pelo órgão municipal responsável, com o acompanhamento dos Conselhos afins, caso esteja instalado, atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.

Art. 14 - O exercício das atividades de locação de bicicletas, triciclos e quadriciclos não motorizados ou assemelhados na orla, áreas veres e áreas institucionais está sujeito á autorização prévia e especifica da Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas para a sua realização;

Art. 15 - A exploração dos serviços de ensino de modalidades esportiva ou recreativa como vôlei, futebol, futvôlei, ginástica, surfe, esportes náuticos e assemelhados na orla, áreas verdes e áreas institucionais está condicionada á autorização prévia e especifica pela Prefeitura Municipal, que demarcará as áreas reservadas a sua realização;

§ 1 ° O pedido de autorização para o exercício da atividade mencionadas devem ser dirigidos a Prefeitura Municipal e instruído obrigatoriamente com;

I – Alvará de funcionamento, certidão negativa de tributos municipais, CNPJ, cópias simples de documento de identidade e CPF do responsável pelo requerimento, conforme o caso; e

II – documentos comprobatórios do atendimento de todas os requisitos exigidos em Lei especifica e normas técnicas pertinentes a cada uma das modalidades esportivas.

III – Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

IV – No documento de autorização serão fixadas as áreas reservadas ás atividades e os respectivos horários que poderão ter os prestadores dos serviços pessoa física ou jurídica.

Art. 16 – As autorizações poderão ser suspensas na hipótese de seus titulares, funcionários ou auxiliares virem a infringir qualquer das normas prevista nesta Lei, podendo ainda ser revogadas por interesse publico ou medida de segurança, a qualquer tempo, sem que isso resulte no dever de pagamento de indenização pela Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO I
DA PRÁTICA DO BOARDING", "WINDSURF" E "KITE SURF"

Art. 17 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "surf" e "body boarding" em todas as praias do Município de Salvador, respeitando-se a demarcação das áreas, a ser feita por ato do órgão municipal competente e a sinalização do SALVAMAR.

Art. 18 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "windsurf" no Município de Salvador, somente nas áreas definidas por ato do órgão municipal de meio ambiente e a sinalização do SALVAMAR.

Art. 19 - Fica permitida a prática recreativa e esportiva do "kite surf" no Município de Salvador, somente nas áreas definidas por ato do órgão municipal ambiental responsável e a sinalização do SALVAMAR.

SUBSEÇÃO II
DA PRÁTICA DO FRESCOBOL "SURF", "BODY"

Art. 20 - A prática de Frescobol nas praias de Salvador dependerá de ato regulamentar do órgão ambiental especifico, que regulará as praias e horários permitidos, atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.

SUBSEÇÃO III
DAS PIPAS, ARRAIAS, PAPAGAIOS E SIMILARES

Art. 21 - É estritamente proibido soltar ou empinar pipas, papagaios ou similares nas praias do Município de Salvador, cuja linha apresente

qualquer produto a ela agregado, alterando sua constituição original, de forma a colocar em risco a integridade física das pessoas.

SUBSEÇÃO IV
DA PRÁTICA DO FUTEBOL, VÔLEI E FUTVÔLEI

Art. 22 - A prática de futebol, vôlei e futevôlei nas praias de Salvador dependerá de ato regulamentar do órgão ambiental municipal ou equivalente que regulará as praias e horários permitidos, atendendo as especificações e limites impostos pela Lei.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO FIXO E AMBULANTE

Art. 23 - É permitido o comércio fixo e ambulante nas areias das praias do Município de Salvador, atendidas as especificações desta Lei. É de responsabilidade dos mesmos a limpeza e varrição dos locais, disponibilizando todo o lixo deixado pelos banhistas em sacos/ou recipientes equivalentes á serem coletados pelo serviço de limpeza pública de forma acessível e ordenada.

Art. 24 - Compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) autorizar, permitir ou licenciar quaisquer empreendimentos de comércio nas praias de Salvador, inclusive sua requalificação, reforma, remoção ou implantação, assim como o exercício de comércio ambulante nas areias e calçadões que margeiam as praias.

§ 1 ° - Os produtos a serem comercializados devem atender às normas da Vigilância Sanitária.

§ 2° - Para autorizar, permitir ou licenciar as atividades referidas no caput, a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) poderá cobrar tributo previsto em Lei, dos comerciantes fixos e dos ambulantes.

§ 3° - Para fins de exercer a competência constante do *caput*, a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) poderá consultar órgãos de outras esferas de Poder.

§ 4º - Portar alvará de autorização, crachá fornecido pela Prefeitura Municipal e documento de identidade, devendo ser exibidos em qualquer momento ou lugar, quando solicitados pelos usuários da praia ou autoridades responsáveis pelo serviço de fiscalização da atividade;

§ 5º - Comercializar apenas mercadorias, produtos ou serviços previstos no alvará de autorização;

§ 6º - Zelar para que os gêneros colocados à venda não estejam deteriorados e contaminados e apresente-se em perfeitas condições de higiene, expostos em recipientes apropriados e acomodados adequadamente, utilizando copos descartáveis e gelo apropriado;

§ 7º - Observar irrepreensível compostura no trato público. Apresentar-se em condições de higiene adequada á atividade de venda de alimentos, assim como utilizar uniforme de acordo com os modelos aprovados pela Prefeitura; e
Atender a todas as normas expedidas pelo órgão de vigilância sanitária;

§ 8º - O comércio fixo obedecerá às normas estabelecidas pelas leis municipal, estadual e federal de meio ambiente, cabendo o devido licenciamento para a referida atividade;

§ 9º - Ambulantes que não observarem as obrigações acima e forem autuados depositando resíduos de qualquer natureza na orla, áreas verdes ou áreas institucionais terão seus produtos e equipamentos apreendidos e seus alvarás de autorização suspenso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;

§ 10º - Os estabelecimentos situados nas áreas privadas à beira mar que pretendem exercer o comércio de bebidas e alimentos na orla ou aqueles detentores de permissão ou autorização publica concedida pelo município para a sua instalação ou ocupação de espaços nas áreas verdes ou áreas institucionais que pretendam o comercio deverão apresentar a Prefeitura Municipal requerimento especifico para a autorização da atividade, além de obter competente alvará de licença, mediante o preenchimento dos requisitos o Código Municipal de Posturas;

§ 11º - A concessão e renovação da autorização de funcionamento das atividades estão condicionadas ao pagamento anual de taxa pelo interessado e ao cumprimento do disposto nessa Lei.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal poderá permitir que os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e bebidas na orla disponibilizem aos seus clientes , na faixa de areia de praia, mesas, cadeiras e dispositivos para abrigo ou que instalem dispositivos de apoio ou equipamentos para o auxilio na realização de sua atividade;

Art. 26 – A Prefeitura Municipal delimitará a área na orla onde cada estabelecimento poderá realizar o comercio de bebidas e alimentos e, quando necessário, o número de cadeiras, mesas e dispositivos para abrigo que o estabelecimento poderá utilizar na faixa de areia de praia para o exercício de sua atividade, de modo a assegurar o bem-estar e a comodidade dos usuários da orla, a estética e a paisagem da localidade;

Art. 27 - A Prefeitura Municipal fará constar os seguintes elementos nos alvarás de licença concedidos aos estabelecimentos autorizados a comercializar bebidas e alimentos na orla, áreas verdes e áreas institucionais além das informações exigidas no Código Municipal de Postura, e demais que forem consideradas necessárias:

I – autorização expressa para a realização do comércio de bebidas e de alimentos na orla, áreas verdes e áreas institucionais;

II – a área de atuação onde o estabelecimento estará autorizado a prestar seus serviços, e quando for o caso autorização para que o estabelecimento disponibilize aos seus clientes mesas, cadeiras, e dispositivos para abrigo na orla, com a indicação do número limite destes, ou para que instale dispositivos de apoio ou equipamentos para auxilio na realização de sua atividade;

III – os estabelecimentos autorizados a exercer o comércio de alimentos e de bebidas na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficarão obrigados a renovar o alvará anualmente. O requerimento para a renovação do alvará ou licença deverá ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento de que seja requerente, instruído com os documentos necessários a sua concessão e ainda com o comprovante de pagamento das multas porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal até a data do requerimento de renovação;

Art. 28 – A realização de quaisquer eventos festivos, religiosos ou de qualquer outra natureza na orla, áreas verdes e áreas institucionais ficarão condicionados ao pagamento das taxas e autorização da Prefeitura Municipal e dos órgãos de controle urbano, de transito e meio ambiente, uso do solo, devendo ser requerida no prazo de no mínimo (30) trinta dias anteriormente a realização do evento.

I – Quando da concessão da autorização de trata o *caput* deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá permitir, a pedido do responsável pelo evento, a utilização ou a instalação na orla, áreas verdes e áreas institucionais dos

equipamentos ou dispositivos desde que para uso exclusivo no evento autorizado e atendido os requisitos fixados pela Prefeitura Municipal.

II – A Prefeitura Municipal fará constar na autorização do evento a relação dos equipamentos ou dispositivos que deverão ser utilizados por ocasião de sua realização, ficando todo aquele que vier a utilizar equipamento ou dispositivo não indicado na autorização, sujeito á aplicação das penalidades previstas na forma da Lei.

Art. 29 - A entrega de mercadorias para abastecimento de qualquer tipo de comércio na orla deve ser realizada entre as 19h às 9h. O comércio de ambulantes na orla apenas será permitido no horário das 7:00 às 17h30min.

Parágrafo Único – A Superintendência de Engenharia de Tráfego do Município (SET) deverá realizar fiscalização ostensiva das atividades de abastecimento do comércio, devendo, sob pena de responsabilidade, aplicar multas e remover os veículos que desrespeitarem este artigo e, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP), apreender todas as mercadorias descarregadas em horário não permitido.

Art. 30 - É proibida a circulação de cães, gatos, cavalos ou quaisquer outros animais nas areias das praias do Município de Salvador, ficando os donos ou responsáveis sujeitos a sanções legais, salvo a presença de cães guia de deficientes visuais e os animais utilizados para as ações de segurança e defesa social da área;

Art. 31 - É permitida a circulação de cães e gatos nas calçadas junto às praias, desde que devidamente presos a guias e coleiras, devendo seus condutores portar pá e saco para recolhimento de excrementos dos animais.

Parágrafo Único – Sendo o animal agressivo, deverá ser usada uma focinheira que evite qualquer tipo de acidente e ataques às pessoas no uso dos espaços.

Art. 32 - O Poder Executivo deverá aplicar multa ao proprietário ou responsável pela guarda do animal que vier a infringir o disposto nesta Lei ou nos atos municipais regulamentadores.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE

Art. 33 - A publicidade nas praias de Salvador dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente e da Superintendência de Controle e

Ordenamento do Uso do Solo do Município (SUCOM), atendendo as especificações e limites impostos por esta Lei.

Parágrafo Único – Fica proibido fixar placas, anúncios, cartazes, faixas e distribuir todo e qualquer material de propaganda, inclusive *folders* e panfletos, salvo aqueles de natureza educativa e autorizado pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DO SOM E DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 34 - São vedados, independentemente dos níveis emitidos, os ruídos e/ou sons que provenham de:

I – utilização de aparelhos "micro system", ou similares, amplificadores, alto falante ou sons automotivos nas areias, calçadas e vias litorâneas das praias do Município de Salvador, exceto em casos especiais, a critério do órgão ambiental especifico e da (SUCOM);

II – pregões, anúncios ou propagandas nas praias ou calçadões, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, de fontes fixas ou móveis.

III – fogos de artifício ou similares, exceto em casos especiais, a critério do órgão municipal de meio ambiente, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes de segurança.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Com o fim de tornar ampla a divulgação deste Estatuto e dos seus atos normativos regulamentadores, o Poder Executivo Municipal deverá organizar cartilhas explicativas e ilustradas para o público em geral, turistas e moradores da cidade.

Art. 36 - O Poder Executivo estabelecerá multas graduadas e outras penalidades a serem aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento do disposto neste Estatuto, independentemente da sujeição, ao infrator, de outras sanções civis, penais ou administrativas.

Art. 37 - Qualquer exploração de comércio em ponto fixo nas areias e calçadões da orla de Salvador deverá ser precedida de licitação, ficando assegurado todos os atos praticados pela Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) até a publicação desta Lei e o direito adquirido das

pessoas que já exploram este tipo de comércio, desde que devidamente registradas no sistema de controle da S Secretaria Municipal de Ordem Publica (SEMOP) e que estejam com os tributos relativos à referida exploração em dia, ou em vias de regularização em até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 38 - Todo aquele que cometer infração às normas desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, no caso da primeira infração sem prejuízo ao infrator;
II – multa;
III – apreensão e perda de bens e mercadorias; e
IV – suspensão ou cassação do alvará ou licença
Parágrafo único – Constitui infração toda ação ou omissão contrária ás disposições desta Lei.

Art. 39 – Os autos de infrações serão lavrados pelos agentes da fiscalização municipal, devendo conter os seguintes elementos:

I – infração cometida;
II – normas violadas;
III – prazo de (30) dias para a regularização, quando cabível;
IV – qualificação constando nome infrator, nome, registro de identidade, ou CNPJ;
V – dia, hora e local da expedição do auto de infração;
VI – assinatura do fiscal e do infrator;
VII – caso o infrator se recuse assinar o auto de infração, uma testemunha presente poderá assina-lo confirmando seu conhecimento pelo infrator;
Art. 40 – A multa será aplicada em processo administrativo, iniciado pelo auto de infração, sendo seus valores variáveis entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) conforme as seguintes disposições:

I – entre R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 10.000,00 (dez mil reais) em infrações contra as normas dos artigos 3º , 4º , 5º , 6º, 7º , 8º, 9º , 10º, 11º, 12º , 13º, 14º , 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º , 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 26º.
II – entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em infrações cometidas contras as normas dos artigos 27º, 28º, 29º, 30º,31º,32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º e 39º , 41º, 42º, 43, 44º, 45º e 46º.

§ 1º - Os valores previstos nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, serão corrigidas anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas – IGP-M/FGV.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo esta apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do respectivo auto de infração, será imposta a multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la no prazo de até 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão correspondente.

§ 3º - As multas não pagas no prazo definido no § 2º deste artigo serão inscritas em Dívida Ativa.

Art. 41 – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de julgada administrativamente a decisão condenatória referente à primeira infração.

Art. 42 – A aplicação da multa, quando acessória, não exclui a competência da Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 43 – A pena de apreensão de bens e mercadorias será aplicada:

I – a todos aqueles que estiverem utilizando ou instalando quaisquer bens, equipamentos ou dispositivos em local proibido segundo as normas desta Lei, que estejam em desacordo com os padrões definidos pela Prefeitura Municipal ou sem autorização desta, quando a Lei assim exigir; e

II – no caso do descumprimento pelos comerciantes ambulantes das normas da presente Lei, do exercício ilícito do comércio, de transgressão às normas de higiene pública ou como medida asseguratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

§ 1º - Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura Municipal, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares;

§ 2º - O prazo para reclamação das mercadorias e/ou equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito horas), sendo liberada após

comprovante de propriedade dos bens e do pagamento de multa porventura aplicadas pela Prefeitura Municipal;

§ 3º - Para mercadorias perecíveis o prazo previsto no § 2º é de 24h;

§ 4º - Decorrido o prazo previsto nos § § 2º e 3º deste artigo, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo ser doado a órgãos assistenciais, entidades da sociedade civil detentora de Utilidade Pública Municipal ou leiloados;

Art. 44 – A suspensão da licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 1 (um) ano, da atividade constante no alvará, em consequência do não cumprimento de normas previstas para o seu regular funcionamento.

Art. 45 – A cassação consistirá na paralisação definitiva da atividade constante no alvará, no caso do não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivaram a suspensão da licença.

Art. 46 – No prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, obedecida a dotação orçamentária própria, a Prefeitura Municipal instalará na orla placas indicativas com orientações sobre:

I – as restrições impostas por esta Lei;
II – informações sobre o ecossistema, as áreas sensíveis, naturais e de relevante valor cultural existentes na região; e
II – a infraestrutura observada na região.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a estabelecer o ordenamento e organização das atividades e regras que devem orientar a conduta na orla e áreas verdes do Município de Salvador garantindo a ordem urbana e a segurança de todos, o Projeto estabelece nas praias a elaboração de atividades desportivas, culturais, econômicas bem como a delimitação de área para uso de jet-ski, crianças com pulseiras de identificação para não se perderem de seus pais, segurança e preservação do meio ambiente e ordenamento e regulamentação dos ambulantes e guarda municipal para segurança de moradores e turistas que utilizam a praia como lazer.

De acordo com a Bahiatursa a Bahia é o Estado brasileiro com a maior extensão de praias e a capital, Salvador, é a cidade brasileira com a maior extensão de praias urbanizadas, incluindo o município vizinho de Lauro de Freitas, são quase 50 km de praias. As praias urbanas de Salvador, tendo como ponto de partida a Ribeira até Praia do Flamengo, são 40km de praias. Eminentemente urbanas, as praias de Salvador são espaços democráticos de entretenimento gratuito, lazer diversão para as famílias, fortalecimento de laços de amizades e espaços democráticos para desenvolvimento das mais variadas atividades econômicas, fixas e móveis que oferecem aos nativos e aos turistas serviços que geram conforto e bem-estar para que a pessoa possa desfrutar associado ao mar e a praia serviços de gastronomia, cultura, esporte e lazer de forma democrática que contribuem para o fortalecimento de valores democráticos ao exemplo das amizades desenvolvidas a partir das relações interpessoais.

Considerando que as praias de Salvador por serem eminentemente urbanas, suas belezas naturais são elementos importantes para o incremento da economia e da arrecadação municipal, por serem elas promotoras da cidade e influentes no fluxo turístico, considerando-as como territórios de identidades naturalmente constituídas pelo uso da população, ao exemplo da praia urbana do Porto da Barra, considerada espaço democrático da diversidade cultural e artística da cidade, Itapuã cantada em verso e prosa pelos poetas, Ribeira pela gastronomia e musicalidade aos pés da igreja do Bonfim.

Considerando tudo isso e, ainda, que a praia é fonte de renda criativa para sustento de famílias, especialmente aquelas que não tiveram oportunidade de acesso ao mercado formal de trabalho seja por falta de aptidão ou pela pouca oferta desses postos na cidade, ou por percepção empresarial que vislumbra a possibilidade de lucro oferecendo serviços personalizados e até mesmo requintados;

considerando que a praia oferece, além dessas possibilidades de atividades, outras como atividades culturais e esportivas importantes para a excelência da qualidade de vida em Salvador para os soteropolitanos e para os turistas é que propomos o ordenamento de todas as atividades realizadas nas praias estabelecendo parâmetros para a sua utilização democrática e cidadã.

Diante do exposto, conto com a compreensão e empenho dos pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões 06 de maio de 2013.
FABÍOLA MANSUR